



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612638/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 685/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Existência de consulta com força normativa sobre o mesmo tema. Extinção do feito sem resolução do mérito. Artigo 313, §4º, do Regimento Interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, por meio da qual questiona:

- 1) Considerando-se os mesmos critérios objetivos quanto à restrição de pessoal evocados no processo nº 741167/24, é possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitação da Câmara Municipal?
- 2) Em caso positivo, o Termo de Cooperação pode ser formulado pela Mesa da Câmara Municipal com a Secretaria Executiva da administração indireta ou o ato depende de lei em sentido estrito?

A peça inicial veio acompanhada de parecer jurídico, que assim concluiu (peça 04):

3) CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados entende-se que o caso concreto amolda-se à legislação e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável ao compartilhamento da Comissão de Contratação entre diferentes poderes, suprindo a impossibilidade de sua constituição pela restrição de pessoal.

Em razão disto opina-se pela possibilidade do compartilhamento da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Mandirituba com a autarquia previdenciária municipal, lastreada na jurisprudência colacionada e na obrigatoriedade da segregação das funções, inerente ao processo licitatório, desde que haja autorização legislativa em sentido estrito.

Relevante destacar que este entendimento coaduna com o dever da administração manter a continuidade do serviço público, resguardando o interesse dos administrados, cuja atividade encontra-se sob ameaça, pela impossibilidade da contratação de produtos e serviços, em especial, sistemas de informática, evitando-se o comprometimento operacional da gestão previdenciária.

Prestados os necessários esclarecimentos, apresentamos votos de apreço e consideração.

Distribuído o feito, a Consulta foi recebida pelo Despacho 1667/25 (peça 06), sendo encaminhada à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

A unidade técnica, por sua vez, apontou a existência de Consulta com força normativa acerca da matéria, qual seja, processo 332354/17, Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Retornados os autos, determinei a instrução do processo, nos termos do Despacho 30/26 (peça 09).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado impacta na atividade de fiscalização, de modo que solicitou o retorno dos autos à unidade para ciência, após a deliberação (Despacho 84/26, peça 11).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em análise, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, “em razão da Consulta n.º 33235-4/2017, Acórdão n.º 2.298/2019, Tribunal Pleno, com força normativa vigente”. Subsidiariamente, respondeu as questões nos seguintes termos (Instrução 91/26, peça 13):

1. Sim, a Autarquia Previdenciária pode se valer da comissão de licitações do Poder Legislativo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria;

2. A fim de garantir segurança jurídica e evitar possíveis impugnações, é necessário que o tema seja disciplinado por lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§4º, do Regimento Interno, “em razão da existência de julgamento vinculante com força normativa sobre o mesmo tema, consubstanciado no Acórdão nº 2.298/19-STP”, (Parecer 46/26, peça 14).

Subsidiariamente, manifestou-se pelo oferecimento da seguinte resposta:

É possível que uma autarquia previdenciária municipal compartilhe a Comissão de Licitações do Poder Legislativo da mesma unidade federativa, quando não dispuser de número suficiente de servidores para compor a sua própria, condicionada à prévia edição de lei local específica e a instrumentalização por ato formal (convênio, termo de cooperação técnica ou outro) celebrado entre os órgãos/entidades licitantes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando o entendimento uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial, verifico que os questionamentos do presente processo já foram objeto de Consulta com efeito normativo e caráter vinculante nesta Corte, o que atrai a hipótese do artigo 313, §4º¹, do Regimento Interno.

Com efeito, o Acórdão 2298/19² do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta 332354/17, já se manifestou no sentido de que uma Câmara Municipal pode se valer da Comissão de Licitação do Poder Executivo quando não dispuser de número suficiente de servidores para compor Comissão própria, desde que a cooperação seja disciplinada em lei local e instrumentalizada mediante Termo de Cooperação. Confira-se:

¹ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

² Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

(...)

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Embora seja diversa a entidade objeto da questão, entendo que “a presente consulta não traz nenhum elemento novo ou diferente daquela citada. O ponto que, hipoteticamente, seria diferenciador seria a entidade que não possui recursos humanos, no caso, autarquia que, ao fim e ao cabo, integra o Poder Legislativo”, como bem destacou a CAIS (peça 13).

No mesmo sentido o órgão ministerial (peça 14):

Embora a consulente tenha buscado distinguir sua dúvida, ao argumento de que, no caso em debate, trata-se de autarquia previdenciária municipal pretendendo se valer da Comissão de Licitação do Poder do Legislativo, este Ministério Público de Contas não vislumbra a necessidade de um novo pronunciamento de caráter normativo e vinculante, pois a inversão do ente solicitante não altera a essência do instituto, nem afasta a *ratio decidendi* firmada no Acórdão nº 2.298/19-STP, consistente na possibilidade de cooperação administrativa entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo para viabilizar a continuidade dos serviços, em cenário de insuficiência de recursos humanos, observados os princípios da legalidade, da segregação de funções e da regularidade procedimental.

Nesse contexto, considerando que os questionamentos do consulente já foram objeto de análise por esta Corte, não sendo apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quaisquer argumentos jurídicos suficientes a modificar o entendimento consolidado, retifico o entendimento exarado no Despacho 30/26 (peça 09) e voto pela extinção do processo, nos termos do artigo 313, §4^o, do Regimento Interno.

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção do processo, devendo-se cientificar o consulente a respeito do Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Por fim, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1^o, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

³ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4^o Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

⁴ Art. 398. (...)

§ 1^o Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **EXTINGUIR** o processo, devendo-se cientificar o consulente a respeito do Acórdão 2298/19 do Tribunal Pleno desta Corte;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

III – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁵ Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.